SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012368-07.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NATALIA DA SILVA CAVALCANTE
Requerido: Sony Mobile Communications do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual apresentou vício de fabricação não reparado, de sorte que foi trocado por outro.

Alegou ainda que o novo aparelho igualmente teve problemas de funcionamento que não foram sanados pela assistência técnica.

Almeja à rescisão do contrato e à restituição do

valor pago.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que os documentos que instruíram o relato exordial o respaldam satisfatoriamente.

Demonstram a compra do produto indicado (fl. 02), sua troca por outro em decorrência de vício que teve (fls. 04/05) e à atualização do software desse novo aparelho quando encaminhado à ré para reparo (fl. 06).

Nesse contexto, e se somente esse seria o problema que ele apresentava, era lícito supor que estivesse funcionando regularmente, mas a certidão de fl. 40 revelou o contrário, na esteira do que afirmou a autora.

Restou positivada a falta de memória interna do aparelho, a impossibilidade de inserção de qualquer aplicativo, a lentidão de seu funcionamento e a inviabilidade para guardar arquivos, aspectos suscitados quando da determinação da realização da diligência (fl. 36).

Ora, se a ré procedeu à análise do bem e implementou como única medida a atualização do <u>software</u> todos esses problemas patenteiam a existência do vício não sanado no trintídio.

Nem se diga que seria de rigor a realização de

perícia no produto.

A ré reúne condições técnicas para detectar sua precisa situação e se não o fez quando o analisou, não se desincumbindo do ônus que tinha, descabe agora considerar a pertinência de análise por terceiro.

É relevante assinalar, outrossim, que essa questão não foi elencada na peça de resistência como matéria de defesa, o que reforça a ideia da desnecessidade da perícia do aparelho.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, com fulcro no que dispõe o art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 899,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época da efetivação da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para reaver o aparelho que se encontra na posse da autora; se isso não suceder, poderá a autora então dar ao mesmo a destinação que melhor se aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA